



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2151929-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES, são agravados CRISTIANE MACEDO DO LAGO, RENATA MACEDO DO LAGO, ESPÓLIO DE UBIRAJARA MACEDO DO LAGO (ESPÓLIO) e VERA LUCIA MACEDO SILVA DO LAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2151929-12.2024.8.26.0000

Número de Origem: 0020664-77.2022.8.26.0100

Agravante: Leopoldo Elizario Domingues

**Agravados: Cristiane Macedo do Lago, Renata Macedo do Lago,
Espólio de Ubirajara Macedo do Lago (Espólio) e Vera Lucia
Macedo Silva do Lago**

**Interessada: Associação dos Adquirentes de Unidades No
Empreendimento São Paulo II**

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível

MM. Juiz de 1ª instância: Sang Duk Kim

VOTO nº 52857

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o demandante em honorários de sucumbência no valor de R\$1.000,00. O agravante alega que o acordo realizado não abarcou os honorários advocatícios devidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se o acordo homologado na fase de conhecimento abrangeu os honorários advocatícios; (ii) se há título executivo em favor do advogado para cobrança de honorários.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não prospera, pois o acordo homologado expressamente previu que cada parte remuneraria seu advogado, sem previsão de honorários sucumbenciais.

4. Não se desconhece que o substabelecimento sem reservas não retira o direito à remuneração, mas a controvérsia sobre honorários deve ser discutida em ação autônoma, assegurando ampla defesa e contraditório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 561/562, integrada pela de fls. 574, todas da demanda originária que, nos autos do cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada e condenou o demandante em honorários de sucumbência no importe de R\$1.000,00.

2. Irresignado, insurge-se o agravante alegando, em síntese, que o acordo realizado pelo ex-cliente com os executados da ação de origem não abarcou os honorários advocatícios devidos, conforme consignado pela própria Associação SP II no cumprimento de sentença por ela instaurado (processo 0000040-07.2022.8.26.0100). Ressalta que *“O próprio depósito realizado e posterior levantamento evidenciam o reconhecimento da obrigação por parte da parte*

executada. Se não houvesse um título executivo válido, não teria havido motivo para a realização do depósito nem para seu subsequente levantamento. A execução dos honorários advocatícios é legítima e respaldada pelo reconhecimento da dívida por parte da parte executada. Como se não bastasse, agiu-se de ofício, em matéria de direito disponível, de forma extra petita, uma vez que a própria agravada reconhece que são devidos os honorários do ex-patrão, seja na petição de fls. 244, seja pelo depósito efetuado. Há preclusão lógica e contradição invencível (sic) do E. Juízo."

3. Requer, em decorrência, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, lhe seja dado total provimento, com a consequente reforma da r. decisão agravada.
4. Contraminuta (fls. 762/768).
5. Decisão concessiva de efeito suspensivo às fls. 769/771.
6. Deferimento do trâmite prioritário, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

FUNDAMENTOS.

7. O recurso não prospera.
8. Trata-se na origem de cumprimento de sentença ajuizado por Leopoldo Elizario Domingues, ora agravante, em face de Cristiane Macedo do Lago, Renata Macedo do Lago, Espólio de Ubirajara

Macedo do Lago e Vera Lucia Macedo Silva do Lago, ora agravados, alegando, em resumo, que participou na fase de conhecimento, na qual foi realizado acordo, devidamente homologado por sentença. Houve descumprimento do acordo, no qual havia honorários incluídos. Pleiteou o pagamento de R\$12.048,23. Em impugnação, os agravados aduziram que firmaram novo acordo com a ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES DO EMPREENDIMENTO SÃO PAULO II, envolvendo inclusive os valores do acordo firmado nestes autos e que, a avença, foi integralmente cumprida. Houve inclusive o pagamento de R\$ 5.701,95 ao antigo patrono – Dr. Leopoldo.

9. O d. magistrado de origem consignou o seguinte:

“Verifica-se pela análise dos autos que o patrono ora credor realizou acordo em nome de seu então cliente com o executado na fase de conhecimento. Após, retirou-se, substabelecendo sem reservas. Na sequência, foi realizado um novo acordo entre as partes. Não há título executivo em favor do advogado.

O acordo realizado na fase de conhecimento afasta a noção de sucumbência, de modo que não há que se falar em honorários advocatícios da fase de conhecimento se foi encerrado por meio de acordo homologado. No mais, o advogado está buscando satisfação de um crédito inexistente a seu favor.

Foi realizado novo acordo com o executado com advogado constituído com poderes para transigir e

houve o cumprimento do novo acordo. Portanto, não há o que ser cobrado do executado. O credor deverá se valer das medidas pertinentes para requerer o que de direito. Dessa forma, acolho a impugnação apresentada e condeno o demandante em honorários de sucumbência que ora arbitro em R\$ 1.000,00.

Com o decurso de prazo desta publicação, tornem para extinção."

10. Com razão, pois.

11. Verifica-se que o acordo de fls. 177/182, homologado pela sentença de fls. 184 dos autos de nº 1048502-80.2019.8.26.026.0100 expressamente previu que "*6 – As partes renunciam, expressamente, ao direito de recurso contra a decisão que acolher, em todos os seus termos, o presente acordo, **sendo certo que cada parte remunerará seu advogado.***" – Destaquei.

12. Cabe esclarecer que referida homologação de acordo pelo Juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes. *In casu*, o Termo do Acordo, que caracteriza a convergência de vontade das partes, nada previu quanto à fixação dos honorários advocatícios.

13. E, como também observado dos autos, o Sr. Leopoldo defendia os interesses da Associação dos Adquirentes de Unidades no Empreendimento São Paulo II. Houve substabelecimento sem reservas após referida homologação, às fls. 186, antes do aventado descumprimento.

14. Não se desconhece que a existência de substabelecimento sem reserva de poderes não retira do causídico o direito à remuneração de eventual verba sucumbencial da parte adversa, porém, a controvérsia acerca do percentual de honorários que caberá a cada profissional deve ser discutida em ação autônoma, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

15. A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma.

16. Nesse sentido, resta a manutenção da decisão agravada.

17. Pelo meu voto, pois, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR